

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.245, DE
2008.**

Apensados: PL nº 3.847/2008, PL nº 4.840/2009, PL nº 644/2011, PL nº 3.419/2012, PL nº 2.338/2015, PL nº 2.375/2015, PL nº 5.584/2016, PL nº 8.409/2017 e PL nº 8.734/2017.

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre tarifa social de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda poderá ser subsidiada, mediante instituição de tarifa social.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no ‘caput’ deste artigo, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:

I – fornecimento de energia elétrica;

II – abastecimento de água para consumo humano; e

III - esgotamento sanitário. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) e possuam renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

§1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoa com doença, patologia ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou procedimento de habilitação ou reabilitação pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos, instrumentos ou tecnologias assistivas que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

.....

.....

§6º Fica vedada a descontinuidade do fornecimento de energia elétrica nas unidades a que se refere o §1º deste artigo, inclusive por falta de pagamento ou por problemas técnicos de rede, devendo a concessionária, a permissionária ou a autorizada viabilizar, na última hipótese, alternativas de manutenção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado **Givaldo Vieira**
Presidente